



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000320617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027179-43.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIA DANIELE DA SILVA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0027179-43.2024.8.26.0041

Agravante: Flavia Daniele da Silva Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ

MMª. Juíza de Direito: Carla Kaari

Voto n. 12.855

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. HIPÓTESES E REQUISITOS. SENTENCIADA PRESA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE EXTORSÃO E DE ESTELIONATO. CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME SEMIABERTO. PRETENSÃO À PRISÃO DOMICILIAR, TRATANDO-SE DE MÃE DE TRÊS CRIANÇAS, SENDO DUAS MENORES DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE ALHEIA À PREVISÃO LEGAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Deve-se manter a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de recolhimento domiciliar da sentenciada (que cumpre pena pela prática dos crimes de extorsão e de estelionato, no regime prisional semiaberto, em razão de condenação transitada em julgado). Muito embora a reclusa seja mãe de três crianças, sendo duas menores de 12 (doze) anos, não estão preenchidos os parâmetros legais ou jurisprudenciais para a concessão da prisão domiciliar, seja porque não se trata de prisão cautelar (o que afasta a incidência dos arts. 317-318-B, do Código de Processo Penal), seja porque a prisão pena não se dá em regime aberto (ao contrário do que exige o art. 117, da Lei de Execução Penal), seja ainda porque não configurada situação excepcionalíssima a justificar a medida.

2. De acordo com a lei, a prisão domiciliar aplica-se somente para a prisão cautelar (arts. 317-318-B, do Código de Processo Penal) ou para a prisão pena de regime aberto (art. 117, da Lei de Execução Penal), desde que presente alguma das circunstâncias concretas previstas nas normas legais. Precedentes do STF (HC 188.694-ED-AgR/SP - Rel. Min. NUNES MARQUES - Segunda Turma - j. em 17/08/2021; HC 195.301-AgR/SP - Rel. Min. NUNES MARQUES - Segunda Turma - j. em 08/04/2021; HC 190.487-AgR/CE - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 15/12/2020; HC 191.337/SP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 11/11/2020; RHC 181.891/SP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 15/05/2020). Portanto, como regra geral, a prisão domiciliar somente terá lugar dentro das hipóteses legalmente previstas, ressalvando-se apenas circunstâncias de fato absolutamente excepcionais. Jurisprudência do STF (HC 179.597-AgR/SP - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 21/12/2020; HC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

190.051/RS - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 28/09/2020; HC 180.764/BA - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 22/06/2020; HC 170.637-AgR/SP - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. em 27/04/2020). No campo das situações excepcionalíssimas em que seria admitida a prisão domiciliar fora das hipóteses legais, cumpre examinar a jurisprudência do STF, que estabeleceu parâmetros importantes para a caracterização dessas situações. Nesse sentido, em alguns julgados encontramos razões de saúde enquanto motivação idônea dessa concessão, desde que se trate de situações extremamente graves e para as quais seja impossível o adequado tratamento na unidade prisional. Precedentes do STF (HC 189.025-MC/GO - Rel. Min. NUNES MARQUES - Decisão monocrática - DJe de 08/03/2021; AP 996-AgR-quinto/DF - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 08/06/2020) e doutrina de Renato Marcão.

3. Sob outro enfoque, agora ponderando, além das notórias mazelas do sistema prisional brasileiro, valores afeitos à condição de vulnerabilidade de determinados grupos sociais, por razões de gênero, idade ou deficiências, importante julgado do STF definiu que, no caso de decretação de prisão cautelar, todas as mulheres presas, que fossem gestantes ou mães de crianças ou pessoas com deficiência, deveriam ser colocadas em prisão domiciliar, salvo casos excepcionais (HC 143.641/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma - j. em 20/02/2018). Duas importantes ressalvas devem ser salientadas em relação a esse julgado do STF: a) a orientação ali fixada aplica-se apenas às prisões cautelares (não vale para a prisão pena); e b) a orientação não se aplica a crimes praticados pelas mulheres "mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício". Essas duas ressalvas têm sido confirmadas em vários acórdãos do STF, proferidos após o mencionado precedente (HC 187.224-AgR/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 07/12/2020; HC 185.404-AgR/SC - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 23/11/2020; HC 187402-AgR/MG - Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - j. em 24/08/2020; HC 185.040-AgR/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 16/06/2020; HC 177.108-AgR/SP - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. em 15/05/2020; HC 179.914-AgR/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 27/04/2020). Diante desses julgados da CORTE SUPREMA, verifica-se que, muito embora até se possa cogitar de prisão domiciliar para o(a) homem/mulher com filho infante, ainda que condenado(a) por sentença penal transitada em julgado, não se estará diante da regra estabelecida no HC 143.641/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma - j. em 20/02/2018. Ao contrário, se admissível, a prisão domiciliar dar-se-ia (como em qualquer outro caso) em caráter de exceção, quando configurado um quadro fático em que a medida fosse adequada (por exemplo, porque o crime cometido não foi demasiadamente grave), necessária (por exemplo, por alguma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

específica condição pessoal ou de saúde) e insuficiente outra alternativa (por exemplo, quando impossível tratamento ou prestação de cuidados por outros meios). Observa-se, assim, uma efetiva correlação com os parâmetros do princípio da proporcionalidade, conforme assentando nos seguintes julgados do STF: HC 195.850-AgR/SP - Rel. Min. NUNES MARQUES - Segunda Turma - j. em 19/04/2021; HC 188.820-MC-Ref/DF - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 24/02/2021; HC 189.611-AgR/SP - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Primeira Turma - j. em 04/11/2020).

4. Nessa toada, cumpre ressaltar que a CORTE SUPREMA entendeu que até mesmo o contexto da pandemia do COVID-19, por si só, não seria suficiente para autorizar a prisão domiciliar, a demonstrar o caráter de excepcionalidade da medida. Precedentes do STF (HC 199.848-AgR/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 17/08/2021; HC 195.300-AgR/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 13/04/2021; HC 189.866-AgR/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 29/03/2021; HC 191.080-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Segunda Turma - j. em 20/10/2020; HC 189.326/SP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 13/10/2020; HC 188.893/SP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 08/09/2020; HC 187.743-AgR/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 24/08/2020; HC 185.151-AgR/GO - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 22/06/2020).

5. Agravo de Execução Penal desprovido.

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela sentenciada (fls. 51/55).

Inconformada, a defesa interpõe o presente recurso, sustentando a imprescindibilidade da medida, haja vista que a sentenciada é mãe de três crianças, sendo duas menores de 12 (doze) anos, dependentes dos seus cuidados. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, com a consequente concessão da prisão domiciliar (fls. 01/07).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 35/36).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Mantida a decisão recorrida (fls. 38), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 63/66).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentenciada condenada à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 158, "caput" e no art. 171, "caput", na forma do art. 71, "caput", todos do Código Penal. Antes de iniciar o cumprimento da pena, pretendeu a concessão de prisão domiciliar, ao argumento de que é mãe de três crianças, sendo duas menores de 12 (doze) anos, o que foi indeferido pelo Juízo de Origem, sob os seguintes fundamentos:

"Vistos.

Trata-se de condenação em regime inicial semiaberto sem expedição de mandado de prisão.

A defesa requereu prisão domiciliar, diante de a sentenciada possuir filho(s) menor(es). O representante do Ministério Público se manifestou.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

O caso é de indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

No caso, a sentenciada foi condenada definitivamente a pena total de cinco anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por ter cometido os delitos previstos nos artigos 158, "caput" c/c Art. 69 "caput" e Art. 171 "caput" c/c Art. 71 "caput" todos do(a) CP. Ao contrário da manifestação do representante do Ministério Público, o crime de extorsão envolveu grave ameaça à pessoa.

A sentenciada, não obstante tenha filho(s) menor(es) de doze anos de idade, foi condenada definitivamente, razão pela qual não se aplicam os artigos 318 e 318-A, do CPP.

Por outro lado, nos termos do art. 117, da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que a sentenciada esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos, vez que a reeducanda foi condenada em regime semiaberto.

Não se desconhece que, excepcionalmente, é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto.

No entanto, referida hipótese só é possível quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível. Nesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Embora o art. 117 da Lei n. 7.210/1984 (LEP) estabeleça como requisito o cumprimento da pena no modo aberto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade." (STJ, Quinta Turma, HC 404.006/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/11/2017, DJe de 22/11/2017).

Na hipótese, não há notícia de que o(s) filho(s) menor(es) da sentenciada esteja(m) desamparado(s), de modo que as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar àqueles que cumprem pena em regime diverso do aberto (LEP, art. 117).

A requerente também não trouxe qualquer documento, ainda que indiciário, a demonstrar existência de algumas das demais hipóteses do artigo 117, da LEP, que permitisse a análise do pedido à luz do referido dispositivo legal, bem como não se vislumbra qualquer indicativo de que algum parente ou qualquer outra pessoa não possa mais dar assistência necessária ao(s) filho(s) da sentenciada.

Em verdade o que se vê, notoriamente, é a tentativa da executada de obter sua prematura saída do cárcere e a consequente impunidade por seus atos criminosos, desprezando os objetivos gerais e individuais da pena. Portanto, busca-se com o pedido tão somente a antecipação da liberdade.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de prisão domiciliar.**

Ademais, **em cumprimento à r. determinação constante do item 4 do Comunicado nº 724/2023**, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041, da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de FLAVIA DANIELE DA SILVA PEREIRA a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação de FLAVIA DANIELE DA SILVA PEREIRA somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Habeas Corpus – Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação – Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça – Inocorrência – Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta – Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – Reconhecimento – Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada" (TJSP, HC 2304265-69.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30.01.2023).

Assim sendo, **determino a expedição de mandado de prisão** de FLAVIA DANIELE DA SILVA PEREIRA, CPF: 345.811.398-30, RG: 33.266.419, consignando-se nele o regime prisional imposto – **semiaberto**, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se FLAVIA DANIELE DA SILVA PEREIRA está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme os termos do Comunicado nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Sem prejuízo, **em caso negativo**, desde logo fica determinada:

I. A transferência de FLAVIA DANIELE DA SILVA PEREIRA para **prisão domiciliar**, onde aguardará vaga em estabelecimento de regime semiaberto, **vedada a saída residencial**, salvo casos excepcionais, com prévia análise e autorização do Juízo da Execução, sob pena de caracterização de infração disciplinar a determinar regressão de regime;

II. A adoção de fiscalização eletrônica de FLAVIA DANIELE DA SILVA PEREIRA, via da **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária**;

III. O encaminhamento de ofício, com cópia desta decisão, ao senhor **Secretário de Estado da Segurança Pública**, requisitando-se de Sua Excelência a determinação de fiscalização junto à residência do sentenciado pelas polícias Civil ou Militar, quando em vigilância na região.

A audiência de advertência será realizada pela Direção do Presídio, devendo em tudo ser observado o disposto na Lei de Execução Penal, **servindo cópia desta decisão de Termo de Advertência**.

Após a juntada do termo, remetam-se os autos à Vara das Execuções Criminais competente.

Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que forneça a tornozeleira eletrônica a FLAVIA DANIELE DA SILVA PEREIRA e para seja mantido(a) na lista única de transferência. Devendo, ainda, informar ao Juízo das Execuções tão logo surja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

vaga para que retome o cumprimento de pena em regime adequado.

Sem prejuízo, oficie-se ao estabelecimento prisional e à Secretaria de Administração Penitenciária para que prestem os devidos esclarecimentos acerca do não atendimento à vaga confirmada no regime semiaberto.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Tornem-me os autos conclusos em 60 dias para acompanhamento e cobrança de vaga no regime adequado.

Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Int." (fls. 51/55).

Pois bem.

Deve-se manter a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de recolhimento domiciliar da sentenciada (que cumpre pena pela prática dos crimes de extorsão e de estelionato, no regime prisional semiaberto, em razão de condenação transitada em julgado). Muito embora a reclusa seja mãe de três crianças, sendo duas menores de 12 (doze) anos, não estão preenchidos os parâmetros legais ou jurisprudenciais para a concessão da prisão domiciliar, seja porque não se trata de prisão cautelar (o que afasta a incidência dos arts. 317 a 318-B, do Código de Processo Penal), seja porque a prisão pena não se dá em regime aberto (ao contrário do que exige o art. 117, da Lei de Execução Penal), seja ainda porque não configurada situação excepcionalíssima a justificar a medida.

Explico.

Existem dois tipos de prisão domiciliar.

A ***prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva*** está prevista nos arts. 317 a 318-B, do Código de Processo Penal, assim redigidos:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

O recolhimento em residência, ***aplicável à prisão pena em regime aberto***, está previsto no art. 117, da Lei de Execução Penal, assim redigido:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Observa-se, portanto, que, de acordo com a lei, a prisão domiciliar aplica-se somente para a prisão cautelar (arts. 317 a 318-B, do Código de Processo Penal) ou para a prisão pena de regime aberto (art. 117,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Lei de Execução Penal), desde que presente alguma das circunstâncias concretas previstas nas normas legais.

Nesse sentido, é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, por caracterizar-se inadmissível supressão de instância. Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A concessão da prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal tem como pressuposto a execução da pena em regime aberto.

3. O agravante cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, o que caracteriza o não preenchimento de requisito essencial à sua pretensão.

4. Não vislumbro demonstrada a impossibilidade de atendimento médico na respectiva unidade prisional apta a merecer o alcance da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - HC 188.694-ED-AgR/SP - Rel. Min. NUNES MARQUES - Segunda Turma - j. em 17/08/2021);

"AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENDIDA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A concessão da prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal tem como pressuposto a execução da pena em regime aberto. Precedentes.

II – O agravante cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, o que caracteriza o não preenchimento de requisito essencial à sua pretensão.

III – Não vislumbro demonstrada a impossibilidade de atendimento médico na respectiva unidade prisional apta a merecer o alcance da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Precedentes.

IV – Agravo interno a que se nega provimento."

(STF - HC 195.301-AgR/SP - Rel. Min. NUNES MARQUES - Segunda Turma - j. em 08/04/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. COVID-19. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ANTEREDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado por força de condenação transitada em julgado pelo crime de homicídio, restando por isso inviabilizada a conversão do recolhimento em prisão domiciliar, que, nos termos do art. 117 da LEP, pressupõe o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

2. O exame das alegações defensivas demandaria a aprofundada análise de fatos e provas, o que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inviável em sede de habeas corpus.

3. Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que as instâncias antecedentes não examinaram a matéria objeto da irresignação, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido."

(STF - HC 190.487-AgR/CE - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 15/12/2020);

"*HABEAS CORPUS* – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

PENA – CUMPRIMENTO – REGIME. O regime de cumprimento da pena é definido ante o patamar da condenação e as circunstâncias judiciais.

PRISÃO DOMICILIAR – CONDENAÇÃO – PRECLUSÃO MAIOR. O disposto no artigo 318-A do Código de Processo Penal é restrito a prisão preventiva, não alcançando título condenatório precluso na via recursal.

PRISÃO DOMICILIAR – EXCEÇÃO – INOCORRÊNCIA. O cumprimento da pena em regime domiciliar constitui providência excepcional, a exigir enquadramento da situação nos casos previstos no artigo 117 da Lei nº 7.210/1984."

(STF - HC 191.337/SP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 11/11/2020);

"PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO. O cumprimento de sanção em regime domiciliar pressupõe situação excepcional – artigo 117 da Lei nº 7.210/1984.

PRISÃO DOMICILIAR – CONDENAÇÃO – PRECLUSÃO MAIOR. O disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal é restrito a prisão preventiva, não alcançando título condenatório precluso na via recursal."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(STF - RHC 181.891/SP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 15/05/2020).

Portanto, como regra geral, a prisão domiciliar somente terá lugar dentro das hipóteses legalmente previstas, ressalvando-se apenas circunstâncias de fato absolutamente excepcionais, conforme se observa, inclusive, nos seguintes julgados da CORTE SUPREMA:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. Indemonstrados os requisitos legais, a conversão do cumprimento da pena da condenada para o regime domiciliar, à míngua de circunstância absolutamente excepcional a justificar a concessão da medida, não se revela admissível.

3. Agravo regimental desprovido."

(STF - HC 179.597-AgR/SP - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 21/12/2020);

"*HABEAS CORPUS* – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

PRISÃO – DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO. O cumprimento de pena em regime domiciliar pressupõe situação excepcional – artigo 117 da Lei nº 7.210/1984.

PRISÃO DOMICILIAR – ARTIGO 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INADEQUAÇÃO. Encontrando-se o custodiado em bom estado de saúde, presente tratamento adequado em estabelecimento prisional, fica afastada a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO – COVID-19 – INSUFICIÊNCIA. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a afastar a prisão preventiva ou a autorizar o recolhimento domiciliar."

(STF - HC 190.051/RS - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 28/09/2020);

"*HABEAS CORPUS* – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Impróprio é ter a possibilidade de o ato ser atacado mediante recurso extraordinário como a revelar inadequada a impetração.

PRISÃO DOMICILIAR – EXCEÇÃO – INOCORRÊNCIA. O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

cumprimento da pena em regime domiciliar constitui providência excepcional, a exigir o enquadramento da situação do paciente nos casos previstos no artigo 117 da Lei nº 7.210/1984."

(STF - HC 180.764/BA - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 22/06/2020);

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES. REGIME ABERTO DOMICILIAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

2. Hipótese de paciente que cumpre uma pena total de 37 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, por ter cometido o crime de homicídio qualificado, por duas vezes.

3. O regime aberto domiciliar, segundo o art. 117 da LEP, somente é cabível em se tratando de réu que se encontre no regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, acometido de doença grave ou com filho menor ou deficiente físico ou mental, ou a gestante. Pressupostos que não foram atendidos pela paciente, a afastar qualquer alegação de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. Precedente específico: HC 177.164, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado pela Primeira Turma, em 18.02.2020.

4. Agravo regimental desprovido."

(STF - HC 170.637-AgR/SP - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. em 27/04/2020).

No campo das situações excepcionalíssimas em que seria admitida a prisão domiciliar fora das hipóteses legais, cumpre examinar a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que estabeleceu parâmetros importantes para a caracterização dessas situações.

Vide, a esse respeito, as considerações do doutrinador **RENATO MARCÃO**:

"[...] São detectadas na jurisprudência algumas situações excepcionais em que se tem concedido a modalidade domiciliar mesmo quando o sentenciado não está no regime aberto e dentre elas sobressaem aquelas em que o preso se encontra em estado grave de saúde.

[...]

Em **situações especiais** o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "é possível a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional" [...].

Convém ponderar, entretanto, que, sempre que o tratamento necessário puder ser prestado no estabelecimento em que se encontra o condenado ou pela rede pública, é de ser negado o benefício da prisão domiciliar. [...]"

(Curso de Execução Penal, 18ª edição, São Paulo, Saraiva, 2021, p. 186-187).

Nesse sentido, em alguns julgados encontramos razões de saúde enquanto motivação idônea dessa concessão, desde que se trate de situações extremamente graves e para as quais seja impossível o adequado tratamento na unidade prisional. Aqui, cumpre citar, ilustrativamente, os seguintes precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"[...] Na situação em apreço, restou demonstrada a situação de vulnerabilidade do paciente, conforme documentação anexada, porquanto pertencente a grupo de risco, tratando-se de paciente idoso (66 anos) e portador de comorbidades, transcrevo, no ponto em questão, fragmento do voto do Ministro Gilmar Mendes, quando do deferimento da medida cautelar nestes autos (com meus grifos):

"Conforme consta dos autos, o paciente está com 66 anos de idade e possui diversas comorbidades (depressão, hipertensão, insuficiência cardíaca, doença pulmonar obstrutiva crônica – eDoc 3), de modo que a prisão domiciliar é medida que se impõe.

Portanto, em sede liminar, verifica-se que este caso concreto se enquadra nas hipóteses da Recomendação 62 do CNJ, de modo a se impor a conversão em prisão domiciliar"

Em face do exposto, não conheço deste habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, em ordem a determinar a substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar, cumulada com medidas cautelares, nos termos fixados na medida cautelar anteriormente deferida nestes autos pelo Ministro Gilmar Mendes. [...]"

(STF - HC 189.025-MC/GO - Rel. Min. NUNES MARQUES - Decisão monocrática - DJe de 08/03/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. 1. PRISÃO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE SAÚDE. REGIME FECHADO. NÃO CABIMENTO. COMPROVADA VIABILIDADE DE DISPENSAÇÃO DOS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS NA UNIDADE PRISIONAL. 2. RISCO DE CONTÁGIO PELO VÍRUS CAUSADOR DA COVID-19. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE MEDIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

EFETIVAS PARA EVITAR O CONTÁGIO. PRETENSÃO INDEFERIDA. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A norma que se extrai do art. 117 da Lei de Execuções Penais possibilita o deferimento da prisão domiciliar ao condenado que cumpre pena no regime aberto, desde que atendidas as condições descritas nos respectivos incisos. **A jurisprudência desta Corte tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de doença grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado.** No caso, além do agravante estar em cumprimento de pena imposta no regime fechado, e a despeito das patologias com as quais convive, a estabilidade no seu estado clínico atestada em duas oportunidades, por profissionais distintos, revela a regularidade e a adequação do tratamento que lhe vem sendo dispensado nas dependências da unidade prisional em que se encontra, não sendo elencada qualquer outra medida terapêutica cuja essencialidade não possa ser ofertada no âmbito do sistema prisional.

2. Verificada a adequação do ambiente prisional às recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias à diminuição da curva de proliferação do coronavírus e do contágio que desencadeia a doença COVID-19, como ocorre na hipótese, não se constata a necessidade da adoção de medidas excepcionais na execução da reprimenda privativa de liberdade. No caso, a autoridade judiciária responsável pela fiscalização da unidade prisional se desincumbiu a contento de medidas capazes de evitar o alegado perigo de contágio do vírus que assola a população global, nos moldes da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, por se tratar de mera recomendação, não confere direito subjetivo aos detentos que se incluem nos denominados grupos de risco à obtenção de benefícios excepcionais.

3. Agravo regimental desprovido."

(STF - AP 996-AgR-quinto/DF - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 08/06/2020).

Sob outro enfoque, agora ponderando, além das notórias mazelas do sistema prisional brasileiro, valores afeitos à condição de vulnerabilidade de determinados grupos sociais, por razões de gênero, idade ou deficiências, importante julgado da CORTE SUPREMA definiu que, no caso de decretação de prisão cautelar, todas as mulheres presas, que fossem gestantes ou mães de crianças ou pessoas com deficiência, deveriam ser colocadas em prisão domiciliar, salvo casos excepcionais. O referido julgado contou com a seguinte ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do *habeas corpus*.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, §2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do *writ* que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima."

(STF - HC 143.641/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma - j. em 20/02/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Duas importantes ressalvas devem ser salientadas em relação a esse julgado do STF (HC 143.641/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma - j. em 20/02/2018): a) a orientação ali fixada aplica-se apenas às prisões cautelares (não vale para a prisão pena); e b) a orientação não se aplica a crimes praticados pelas mulheres "*mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício*".

Essas duas ressalvas têm sido confirmadas em vários acórdãos do STF, proferidos após o mencionado precedente. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TRÁFICO DE DROGAS. **REGIME SEMIABERTO**. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ABRANDAMENTO. **EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS**.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, "o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016).

2. **A prisão da recorrente decorre da execução da pena, e não de prisão processual, portanto, é inaplicável a orientação firmada por esta Suprema Corte no julgamento do HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.**

3. Na dicção do art. 117 da Lei de Execuções Penais, "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I – condenado maior de 70 (setenta) anos; II – condenado acometido de doença grave; III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV – condenada gestante".

4. **As instâncias anteriores, ao apreciarem exaustivamente a matéria, consignaram que a Defesa não demonstrou a imprescindibilidade da ora recorrente para os cuidados com os filhos.**

5. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF - HC 187.224-AgR/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 07/12/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TRÁFICO DE DROGAS. **REGIME INICIAL**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ABRANDAMENTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, "o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016).

2. A prisão da recorrente decorre da execução da pena, e não de prisão processual, portanto, é inaplicável a orientação firmada por esta Suprema Corte no julgamento do HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3. Na dicção do art. 117 da Lei de Execuções Penais, "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I – condenado maior de 70 (setenta) anos; II – condenado acometido de doença grave; III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV – condenada gestante".

4. As instâncias anteriores, ao apreciarem exaustivamente a matéria, consignaram que a Defesa não demonstrou a imprescindibilidade da ora recorrente para os cuidados com os filhos.

5. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF - HC 185.404-AgR/SC - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 23/11/2020);

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Tráfico de entorpecentes e corrupção de menores. 4. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do STJ. Impossibilidade. Ausência de agravo regimental. Esgotamento das vias recursais. Precedentes. **5. Acusada possui filho de 3 anos de idade. Liberdade provisória. Impossibilidade. Prisão preventiva lastreada na possibilidade de reiteração delitiva. Há notícia nos autos de que a ré traficava em sua residência, de modo que sua presença coloca em risco a integridade física do menor.** 6. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido."

(HC 187402-AgR/MG - Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - j. em 24/08/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda relacionadas naquele feito. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, sendo certa a inaplicabilidade do referido entendimento aos casos de cumprimento de pena definitiva.

2. A supressão de instância impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal *a quo*. Precedentes: RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018; e HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019.

3. *In casu*, a paciente foi condenada à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

4. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

5. O *habeas corpus* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

6. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovido do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

7. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

8. Agravo regimental desprovido."

(STF - HC 185.040-AgR/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 16/06/2020);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

1. A paciente tem condenação por tráfico de drogas já transitada em julgado. Não se trata, portanto, de caso alcançado pelo HC coletivo 143.641, tendo em vista que o cumprimento de pena é definitivo.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "compete ao juízo da execução penal verificar a viabilidade de deferimento (ou não) do requerimento de prisão domiciliar, da passagem do regime fechado para o semiaberto em razão de doença e da idade do paciente, entre outras possibilidades" (HC 88.083, Relª. Minª. Ellen Gracie).

3. Não há nenhuma espécie de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - HC 177.108-AgR/SP - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. em 15/05/2020);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. **PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda relacionadas naquele feito. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, sendo certa a inaplicabilidade do referido entendimento aos casos de cumprimento de pena definitiva.

2. In casu, i) a paciente cumpre pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; e ii) o Superior Tribunal de Justiça destacou, conforme concluiu o Tribunal de origem, que “não foi constatada situação excepcional que permita flexibilizar a regra disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais – notadamente porque não foi demonstrada situação de desamparo da criança”.

3. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

5. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

6. Agravo regimental desprovido."

(STF - HC 179.914-AgR/SP - **Rel. Min. LUIZ FUX** - Primeira Turma - j. em 27/04/2020).

Diante desses julgados da CORTE SUPREMA, verifica-se que, muito embora até se possa cogitar de prisão domiciliar para o(a) homem/mulher com filho infante, ainda que condenado(a) por sentença penal transitada em julgado, não se estará diante da regra estabelecida no HC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

143.641/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma - j. em 20/02/2018. Ao contrário, se admissível, a prisão domiciliar dar-se-ia (como em qualquer outro caso) em caráter de exceção, quando configurado um quadro fático em que a medida fosse adequada (por exemplo, porque o crime cometido não foi demasiadamente grave), necessária (por exemplo, por alguma específica condição pessoal ou de saúde) e insuficiente outra alternativa (por exemplo, quando impossível tratamento ou prestação de cuidados por outros meios). Observa-se, assim, uma efetiva correlação com os parâmetros do princípio da proporcionalidade, conforme assentando nos seguintes julgados do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **PRETENDIDA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR.** AGRAVANTE EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. **PRETENDIDA APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA.** *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A concessão da prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal tem como pressuposto a execução da pena em regime aberto. Precedentes.

II – O agravante cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, o que caracteriza o não preenchimento de requisito essencial à sua pretensão.

III – Ausência de situação de vulnerabilidade em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus ou a impossibilidade de atendimento médico na respectiva unidade prisional aptas a merecerem o alcance da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes.

IV – O fato de o agravante estar condenado por crime cometido com violência (homicídio) afasta a aplicação, no caso, da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

V – Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - HC 195.850-AgR/SP - Rel. Min. NUNES MARQUES - Segunda Turma - j. em 19/04/2021);

"REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM *HABEAS CORPUS* COLETIVO. PANDEMIA MUNDIAL. COVID-19. GRUPO DE RISCO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. **CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA.** RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL. **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL.** APDF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

347-MC. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. *PERICULUM IN MORA*. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS SITUAÇÕES CONCRETAS PELO JUÍZO COMPETENTE. CONCESSÃO EM PARTE DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a impetração de *habeas corpus* coletivo para discutir pretensões de natureza individual homogênea.

2. A Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou a epidemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus – Sars-Cov-2, como emergência em saúde pública de importância internacional.

3. A Organização das Nações Unidas – ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, antes ao perigo de propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais e aos efeitos dessa contaminação generalizada para a saúde pública em geral, recomendaram aos países que, sem o comprometimento da segurança pública, adotassem medidas para reduzir o número de novas entradas nos presídios e para antecipar a libertação de determinadas grupos de preso, dentre eles, aqueles com maior risco para a doença.

5. A adoção de medidas preventivas à infecção e à propagação do novo coronavírus em estabelecimentos prisionais foi trilhada por diversos países do mundo como os Estados Unidos da América, o Reino Unido e Portugal.

6. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos magistrados e aos Tribunais do País a adoção de medidas com vista à redução dos riscos epidemiológicos. Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

7. A Constituição da Federal e a Lei de Execuções Penais asseguram a saúde como direito das pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo que colocam a assistência à saúde do detento como dever do poder público (art. 196 da Constituição Federal; arts. 10; 11, II; 14; 41, todos da Lei de Execução Penal).

8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional, dado que presente um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais” das pessoas recolhidas ao cárcere decorrente de falhas estruturais e de políticas públicas (ADPF 347 MC, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015).

9. Os dados trazidos aos autos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça – DMF/CNJ demonstram que o novo coronavírus representa maior risco para a população prisional do que para a população em geral.

10. O perigo de lesão à saúde e à integridade física do preso é agravado quando se considera presídios com ocupação acima da capacidade física e detentos pertencentes a grupo de risco para a Covid-19.

11. O risco à segurança pública, por sua vez, é reduzido quando se contempla com as medidas alternativas ao cárcere somente àqueles detidos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Juízo de proporcionalidade. Exclusão dos crimes listados no art. 5º-A da Recomendação do CNJ n.º 62/2020 (incluído pela Recomendação n.º 78/2020). Dispositivos constitucionais e normas convencionais assumidas pelo Brasil.

12. A aferição da presença dos requisitos para a concessão das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

medidas alternativas ao cárcere deve ser feita pelo Juízo de origem em processo específico no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa. Necessidade de comprovação e de análise da realidade sanitária do estabelecimento prisional. Precedentes do STF.

13. Plausibilidade jurídica do pedido e perigo da demora configurados. Medida cautelar deferida em parte."

(STF - HC 188.820-MC-Ref/DF - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 24/02/2021);

"Agravos regimentais em habeas corpus. Execução penal. Estupro de vulnerável (CP, art. 217-A). Pedido de prisão domiciliar. Pandemia de COVID-19. Paciente idoso. Impetração dirigida contra decisão monocrática em que se indeferiu liminar em habeas corpus requerido ao Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 691/STF. Inexistência de ilegalidade flagrante capaz de temperar o rigor do enunciado. Ausência de comprovação de eventual inobservância à Recomendação nº 62 do CNJ pelas instâncias ordinárias. Agravo regimental não provido."

(STF - HC 189.611-AgR/SP - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Primeira Turma - j. em 04/11/2020).

Nessa toada, cumpre ressaltar que a CORTE SUPREMA entendeu que até mesmo o contexto da pandemia do COVID-19, por si só, não seria suficiente para autorizar a prisão domiciliar, a demonstrar o caráter de excepcionalidade da medida. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS TRANSNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONCRETA NÃO DEMONSTRADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS.

1. A Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal.

2. Hipótese em que (i) não comprovada a situação de vulnerabilidade concreta e atual do Recorrente, (ii) inexistentes indicativos de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional e (iii) não demonstrada a impossibilidade ou deficiência de assistência à saúde do preso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

3. Não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade hábeis a autorizar a concessão da ordem.

4. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF - HC 199.848-AgR/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 17/08/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **EXECUÇÃO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONCRETA NÃO DEMONSTRADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS.**

1. A Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal.

2. Hipótese em que não comprovada a situação de vulnerabilidade concreta do Paciente e inexistentes indicativos de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional.

3. Não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade hábil a autorizar a concessão da ordem.

4. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF - HC 195.300-AgR/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 13/04/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **EXECUÇÃO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONCRETA NÃO DEMONSTRADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS.**

1. A Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal.

2. Hipótese em que o paciente cumpre reprimenda de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia pela prática de diversos crimes, inclusive, com emprego de violência/grave ameaça à pessoa (art. 157 e art. 157, §3º, do CP); não comprovada a situação de vulnerabilidade concreta do paciente; e inexistentes indicativos de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional.

3. Não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade hábeis a autorizar a concessão da ordem.

4. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF - HC 189.866-AgR/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 29/03/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **EXECUÇÃO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

PENAL. PRISÃO DOMICILIAR: COVID-19. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CUIDADOS AOS PACIENTES NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF - HC 191.080-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Segunda Turma - j. em 20/10/2020);

"PRISÃO – DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO. O cumprimento de pena em regime domiciliar pressupõe situação excepcional – artigo 117 da Lei nº 7.210/1984.

PRISÃO DOMICILIAR – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar recolhimento domiciliar.

PENA – SAÍDA ANTECIPADA – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus é insuficiente a autorizar saída antecipada."

(STF - HC 189.326/SP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 13/10/2020);

"HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

HABEAS CORPUS – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o *habeas corpus* parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias.

HABEAS CORPUS – CABIMENTO. Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar a matéria versada no *habeas*, pouco importando que direcione à análise de fatos e provas.

PRISÃO DOMICILIAR – EXCEÇÃO – INOCORRÊNCIA. O cumprimento da pena em regime domiciliar constitui providência excepcional, a exigir o enquadramento da situação do paciente nos casos previstos no artigo 117 da Lei nº 7.210/1984.

PRISÃO DOMICILIAR – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento domiciliar.

(STF - HC 188.893/SP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 08/09/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVE E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGOS 129, §1º, E 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de concessão de prisão domiciliar com fundamento na atual pandemia de COVID-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes de execução a análise da situação individual de cada preso.

2. In casu, o Tribunal a quo, ao não conhecer o pleito defensivo, consignou que “no julgamento na origem entendeu-se que o fato do paciente ser idoso não necessariamente o levaria à concessão da saída antecipada, porquanto não há nos autos notícias de que possui estado de saúde debilitado, uma vez que não foi acostado nenhum laudo médico comprovando que possua enfermidades (fl. 207). Ademais, foi salientado que foram adotadas pelo presídio medidas profiláticas necessárias para a diminuição dos riscos de contágio da Covid-19”.

3. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

4. O *habeas corpus* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

6. Agravo regimental DESPROVIDO."

(STF - HC 187.743-AgR/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 24/08/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* COLETIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. **PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19.** AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A supressão de instância impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo. Precedentes: RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018; HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019.

2. O pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de COVID-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes de execução a análise da situação individual de cada preso.

3. *In casu*, o Tribunal a quo, ao indeferir liminarmente o pleito defensivo, consignou ser “incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de providência liminar prolatada em feito da mesma natureza (Súmula 691/STF)”.

4. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

5. O *habeas corpus* é ação inadequada para impugnação de decisum monocrático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019; e HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019.

6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

7. Agravo regimental DESPROVIDO."

(STF - HC 185.151-AgR/GO - **Rel. Min. LUIZ FUX** - Primeira Turma - j. em 22/06/2020).

Assim, não se verifica no caso concreto a presença dos pressupostos legais ou jurisprudenciais autorizadores da prisão domiciliar da recorrente, razão pela qual a decisão do Juízo de Origem não comporta reparos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator